



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001223-52.2016.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante JUDITH BONFIM ANDRADE, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001223-52.2016.8.26.0408

APELANTE: JUDITH BONFIM ANDRADE

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20937

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão indeferindo a aplicação do Tema 677 do STJ – Decisão de cunho interlocutório, que desafiava agravo de instrumento – Erro grosseiro que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposto pelo credor às fls. 632/636 contra a decisão de fls. 626/627 que negou aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Diz que há saldo devedor em aberto, uma vez que o depósito foi realizado dez meses após a apresentação dos seus cálculos, sem qualquer atualização, e que deve haver a imediata aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido concedido o diferimento das custas (fl. 67).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 647/651).

É O RELATÓRIO.

O apelo não comporta conhecimento.

Isto se afirma porquanto a decisão a que se refere o apelo é aquela constante de fls. 626/627, decisão esta de cunho interlocutório, e que, nesta conformidade, desafiava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo e não apelação.

Ora, a decisão recorrida não colocou fim ao processo, e, assim, sua natureza jurídica não é de sentença, mas de decisão interlocutória e, por ser assim, deveria contra aludida decisão ter o recorrente apresentado agravo de instrumento, e não apelação.

Nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que inadmissível sua utilização em caso de erro grosseiro, como se verifica no caso sub judice.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator